



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
À 1.ª série.	80\$
À 2.ª série.	80\$
À 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 1\$30; de mais de duas páginas 1\$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 13:560 — Cria os lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Finanças, Guerra e Comércio e Comunicações.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:561 — Fixa as importâncias a abonar para falhas ao pessoal das tesourarias das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 13:562 — Revoga o artigo 114.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e o artigo 17.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Decreto n.º 13:563 — Determina que a promoção dos officiaes médicos e farmacêuticos dos extintos quadros militares de saúde das colónias passe a fazer-se única e exclusivamente por diurnidade de serviço — Modifica o quadro de administração de saúde das colónias e aplica aos seus officiaes disposições que vigoram para todos os outros.

Portaria n.º 4:868 — Rejeita o diploma legislativo do govêrno da provincia de Cabo Verde n.º 25, de 12 de Agosto de 1926, que estabelecia o abono de quinze dias de vencimento anuais para os funcionários de todos os quadros da colónia que prescindiam do gozo da licença correspondente a igual período, dentro de cada ano civil.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:564 — Promulga várias disposições relativas a espectáculos ou divertimentos públicos.

§ 2.º O cargo de Sub-Secretário de Estado é lugar de comissão para todos os efeitos legais.

Art. 2.º O Sub-Secretário de Estado exercerá por delegação do respectivo Ministro, e sempre com a responsabilidade solidária dêste, as funções ministeriaes que lhe forem confiadas.

Art. 3.º Os Sub-Secretários de Estado terão o vencimento único mensal de 4.000\$, não acumulável com qualquer outro.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 13:561

Considerando que o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, determinando a arrecadação da totalidade dos direitos de importação em escudos, suprimindo as guias ouro, deu origem a uma importante elevação das quantias que em escudos se movimentam nas tesourarias das alfândegas;

Reconhecendo que os abonos para falhas estabelecidos, para o pessoal destas tesourarias, pelos decretos n.ºs 4:560 e 5:581, respectivamente de 8 de Julho de 1918 e 10 de Maio de 1919, são, em vista dêste aumento de receita em escudos, insufficientes para pôr o referido pessoal a coberto das falhas próprias do expediente normal das tesourarias; e

Atendendo à necessidade de actualizar esses abonos; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 13:560

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Finanças, Guerra e Comércio e Comunicações, que são providos quando os respectivos Ministros o julgarem necessário.

§ 1.º A nomeação será feita por decreto, mas a exoneração do Ministro implica a do Sub-Secretário,

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das tesourarias das alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, constante da tabela anexa a este decreto, serão abonadas para falhas as importâncias que na mesma tabela vão indicadas para as respectivas categorias.

Art. 2.º As importâncias indicadas na tabela a que se refere o artigo anterior serão actualizadas por multiplicação pelo coeficiente que vigorar para a melhoria dos vencimentos do funcionalismo.

Art. 3.º A parte do abono para falhas indicada na tabela respectiva como importância a actualizar será paga, no corrente ano económico, pela verba do capítulo 17.º, artigo 75.º, do orçamento em vigor, sob a rubrica «Abono para falhas aos tesoureiros e fiéis», que por isso fica reforçada com a importância de 1.600\$.

§ único. Nos anos económicos futuros será inscrita na respectiva proposta orçamental a verba necessária para ocorrer à despesa resultante do abono das importâncias indicadas na tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º A parte do abono resultante da multiplicação das importâncias indicadas na tabela pelo coeficiente que vigorar, abatido de uma unidade, será paga como melhoria pela respectiva verba orçamental.

Art. 5.º Os abonos a que este decreto se refere são feitos a partir de 1 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.**

Tabela dos abonos para falhas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:561, de 6 de Maio de 1927

Número	Designação	Abonos	
		Annual	Total
Tesoureiros			
1	Da Alfândega de Lisboa	700\$00	700\$00
1	Da Alfândega do Pôrto	600\$00	600\$00
1	Da Alfândega de Funchal	250\$00	250\$00
3	Das alfândegas açoreanas	200\$00	600\$00
Fiéis			
20	Das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	250\$00	5.000\$00
1	Da Alfândega do Funchal	150\$00	150\$00
27			7.300\$00

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1927.— **João José Sinel de Cordes,**

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 13:562

O artigo 114.º do regulamento dos correios, de 11 de Dezembro de 1902, permite que os funcionários telégrafo-postais que tenham um ano sem faltas ou castigos gozem no ano imediato uma licença e, prescindindo dela, que lhes sejam abonados quinze dias de vencimento.

O artigo 17.º do decreto de 17 de Agosto de 1912 dá essa mesma regalia ao pessoal do quadro privativo da Fazenda.

Considerando porém que, estando regulamentada a concessão de licenças a todo o funcionalismo por maneira uniforme, não se justifica que continuem em vigor aquelas disposições especiais;

Considerando que pelo decreto n.º 142, de 10 de Maio de 1922, do Alto Comissário de Angola, e pelos decretos n.ºs 283 e 285, ambos de 14 de Outubro de 1922, do Alto Comissário de Moçambique, aquelas regalias deixaram já de aplicar-se nessas duas colónias, de onde resulta uma desigualdade de tratamento para com os funcionários daqueles quadros que servem nas restantes colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 114.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e o artigo 17.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêse se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Maio de 1927.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.**

Decreto n.º 13:563

Considerando que a lei n.º 1:042, de 30 de Agosto de 1920, estabeleceu que a promoção dos oficiais médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias fôsse feita por diurnidade de serviço, tendo certamente em vista regularizar a promoção por forma a não se darem acentuadas desigualdades, que por outro modo seria impossível evitar, visto cada colónia ter um quadro privativo de saúde, com composição variável conforme as suas necessidades, fixada pelo decreto n.º 6:924, de 10 de Setembro de 1920;

Considerando que posteriormente àquela lei foram publicados os decretos n.ºs 2:831, de 23 de Novembro de 1916, 3:643, de 29 de Novembro de 1917, e 9:212, de 4 de Outubro de 1923, em que se atribuíram determina-